Projeto de resolução nº 0// 30

DE 18 DE Sutuctio DE 1890

Estabelece o Regimento Interno da Camara de Vereadores.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA, Estado de Ser gipe.

FAZ SABER que a Camara, em Sessão Plenária, aprovou e eu **fomul
go a seguinte RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Committee of the second control of the control of t

TÎTULO I 🛒

DA CĀMARA MUNICIFĀL

Das Funções da Câmara

Art. 19 - A Câmera Municipal, composta atualmente de nove (09) Vereadores, eleitos para cada legialatura pelo voto direto e aecreto, é o órgão do Roder Legislativo local, exercendo funções legislativas específicas, desempenhando ainda as atribuições que lhe são proprias e atimentes a geatão dos asauntos de sua economia interna.

§ 19 - O número de Vereadorea será proporcional à População do Nunicípio, observado os limites estabelecidos pela constituição da República, pêlo Código Eleitoral e por Lei complementar Estadual,

§ 2º - Cada Legialatura terá a duração de quatro (04) anoa.

Art. 29 - As funções Legislativaa da Camara Municipal, conais-'
tem na elaboração de emendas à Lei Organica Municipal, Leis Complemeatares, Ordina
rias e Delegadas, Medidas Provisórias, Decretos Legislativos e Resoluçõea, sobre '
quaisquer matérias de competência do Município.

Art. 3º - As funções de fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimoníal do Municípia, inclusive o julgamento das contas do Prefeito Municípal, serão exercidas pela Câmara Municípal com o auxílio do Tribunal '

de Contas do Estado ou orgão estadual competente.

Art. 4º - As funções de controle externa da Camara implicam a vigilâncis dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da constitucionalidade, da legalidade e da ética político-administrativa, sustando-se os atos normativos que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação ' legislativa.

Art. 52 - A gestão dos assuntos de economia interna da Camata, realiza-se através de disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.

Capitulo II

Da Sede da Câmara

Art. 69 - A Camara Municipal tem sua sede própria no Edifício Leonidas José de Oliveirs, nº 20 da Rua Sensdor Walter Franco, nesta cidade de Areis Branca, sede do Município de igual nome.

Art. 72 - No recinto de reuniões do Plenário não poderão' ser afixados quaisquer símbolos, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem' propaganda político-partidária, idoelógica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Paragrafo Unico - Não se aplica ao disposto neste artigo a colocação de brasão ou Bandeira da Nação, do Estado, ou do Município na for ma da Legislação pertinente e bem assim de obra artística que vise preservar a memória de vulto eminente da história do País, do Estado ou do Município.

Art. 89 - Somente por deliberação do Plenário e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de rsuniões da Câmara ser ntilizado para fins estranhos à sua finalidade.

Capftulo III

Da Instalação da Câmara

Art. 92 - A Câmara Municipal reuair-se-a em sessão preparatória, as quartorze(14) horas do día 12 de janeiro do primeiro ano da legislatura para a poase dos seus membros, sob a Presidência do Vereador mais votado en tre os presentes.

for a larger for well and

Art. 10 - Os Vereadores munidos do respectivo diploma, tomarão posse na Sessão de instalação perante o Presidente provisório a que se refere o art. 9º, cabendo a este prestar o seguinte juramento:

" Promete cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estado e a Lei Organica Municipal, observando as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo".

§ 19 - Prestado compromisso pelo Presidente, o Sacretário que for designado para esse fim, fara a chamada de cada Vereador que declara:

"ASSIM PROMETO"

§ 29 - No ato da posse, os Vereadores deverão desencompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quendo do termino do mandato, ser do ambas transcritas em livro proprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

and the second § 39 - Imediatamente após a posse, o Presidente provisório f cultará a palavra por cinco (05) minutos s csda um dos Vereadores indicados pela re: pectiva bancada e quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se sobre Rothing Decrees the Commence of the second of

Art. 11 - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista no artigo anterior, deverá faze-lo no prazo de quinze (15) dias subsequentes, sálvo motivo justo aceito pelo Plenario.

Paragrafo Primeiro - O Vereador que se empossar na forma des te artigo prestara compromisso individualmente, utilizada a formule do artigo 10.

Paragrafo Segundo - O Vereador que se encontrar em situação i compativel com o exercício do mandato, não podera empossar-se previa comprovação d desincompatilização, o que se dará impreterivelmente no prazo estipulado neste arti

TITULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

Capitulo I

DA MESA DA CAMARA Seção 1

Da Formação da Mesa e suas Modificações

al series e

Art. 12 - A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e 10 e 20 Secretários, com mandatos de dois (02) anos, correspondente à primeira, parte da legislatura.

Art. 13 - Findos os mandatos dos membros da Mesa, proceder-se-a a renovação destr para os dois (02) anos subsequentes, corraspondentes à segunda parte da le gislatura.

Art. 14 - A eleição dos membros da Mesa faz-se-a, presente a maioria ab soluta dos Vereadores, na sessão da instalação da legislatura por maioria simples, asse gurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargos na Mesa, osquais eleitos ficarão automaticamente empossados.

§ 10 - Para a votação serão utilizadas cédulas únicas de papel, datilografadas ou impressas, as quais depois de distribuidas serão depositadas na urua, colo cada em lugar de destaque e à vista de todos.

§ 22 - A votação faz-se-à pela chamada, em ordem alfabetica, dos nomes dos Vereadores pelo Presidente em exercício, o qual procederá a contagem dos votos e a proclamação dos eleitos.

Art. 15 - Para a renovação da Mesa, a eleição realizar-se-ã, obrigatori amente, na ultima sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro, ficando vedada a recondução para o mesmo cargo nesta eleição.

Art. 16 - Para as eleições a que se refere o Art. 14, observar-se-a,' quanto a inelegibilidade, o que dispõe a legislação, podendo concorrer quaisquer Vereadores titulares, mesmo que tenham participado da Mesa da legislatura precedente.

Art. 17 - Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa, proceder-'
se-a a segundo escrutinio para desempate e, se o empate perssistir, a terceiro escruti-'
nio, após o qual, ainda não tiver havido definição, o concorrente mais idoso será proclamado vencedor.

Art. 18 - Vagando-se qualquer cargo da Mese será realizada eleição para b seu preenchimento, no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, a verificação da vaga, ficando entendido que se a vaga for do cargo de 1º Secretário, assumi-lo-à o respectivo 2º Secretário.

Art. 19 - A renuncia pelo Vereador so cargo que ocupa na Mesa, será fei ta mediante justificação escrita apresentada ao plenário que aceitara ou não.

§ 2º - Dependerá a destituição, de deliberação do Plenário pelo voto do is terços $(^2/^3)$ dos Vereadores, acolhendo representação de qualquer Veresdor.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 20 - A Mess é o orgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativo da Camara.

Art. 21 - Compete à Mesa da Câmara:

I - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e estingam cargos as determinações legais..

II - propor as Resoluçõen que fixem a remuneração do Prefeito, do Vice-Pre- feito e dos Vereadores, no ultimo sno da legislatura, vigorando pars legislatura seguin te, observando o disposto na Constituição Estadusl.

III - propor as resoluções concesivas de liçenças e afastamentos do Prefeito e dos Vereadores;

IV - elaborar e encaminhar so Prefeito, até o dia 31 de agosto, após s aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluida na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário a propsta elaborada pela Mesa;

V - representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União e do Estado;

VI - organizar programa de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente to trespasse mensal das mesmas pelo executivo;

VII- proceder a devolução a tesoursria da Prefeitura de saldo de csixa existente na Camara ao final de csda exercício;

VIII- envisr ao Executivo, até o dia 1º de Março, as contas do exercício an terior;

IX- proceder s redação final das resoluções e decretos legislativos;

X- deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias da Camara;

XI- receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das dis posições regimentais;

XII- assinar, por todos os seus membros, as resoluções e decretos legislativo:

XIII- autografar os projetos de leis sprovados, para a sua remessa ao Execu-

XIV- deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Cidade;

XV - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior;

XVI- declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previatos nos incisos I e VII do rtigo 40 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 22 - O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suss faltas' e impedimentos e será substituido, nas mesmas condições, pelo 1º Secretário e este pelo 2º Secretário.

Art. 23 - Quando, antee de iniciar-se determinada Sessão ordináris' ou extraordinária verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Preaidência o 2º Secretário e na falta deste, fa-lo-á o Vereador mais idoso presente que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário "ad-hoc".

Art. 24 - A Mesa reunix-se-a independentemente do Plenário, para apreciação previa de assuntos que serão objetos de deliberação de edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização por ingerên- cia do Legislativo.

Seção III

Daa Atribuiçõea Específicas dos Membros da Mesa

Art. 25 - O Presidente da Câmars é a mais alta autoridade da Mesa , dirigindo-a e ao Plenário, competindo-lhe, além de outras atribuições:

I - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previsto em lei;

 II - representar a Camara em Juízo, inclusive prestando informações em mandato de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário;

III- representar a Camara junto ao Prefeito, as autoridades federais e estaduais e perante aa entidades privadaa em geral;

IV - dirigir, executar è disciplinar os trabalhos legialativos e administrativos da Cāmara;

V - interpretar e fazer cumprir o regimento interno;

VI - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como ' as leis que receherem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plená-' rio e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

VII - fazer publicar os atos da Mesa, hem como as resoluções, os de cretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VIII - declaror extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei e em face de deliberação do Plenário, expedir de creto legialativo de cassação de mandato;

· IX > requisitar ao Poder Executivo o numerário destinado as despesas da Câmara:

X - apresentar ao Flenário até o dia vinte (20) de cada mês, o balanço 'relativo aos recursos recebidos e as despesas realizada no mês anterior, acompanhado dos documentos comprobatórios da receita e despesas;

XI - requisitar força, quando necessária à presevação da regularidade de funcionamento da Cāmara:

XII- empossar os Vereadores Retardatarios e Suplentes e declarar empossa dos o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos, perante o Plenário;

XIII- convoyar Suplentes e Vereadores, quando for o caso;

XIV - declarar distituido membro de Mesa ou de Comissão Permanente, nos casoe previstos neste Regimento;

XV - designar comissões especiaia nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XVI- mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa dos direitos e esclarecimentos de situações;

XVII- convocar verbalmente, em Sessão, os membros da Mesa para reuniões' previstas no Art. 24 deste Regimento;

AVIII - convotat sessões extraordinárias da Cômara aos Vereadores e comu' nicar aos Vereadores as convotações partidas do Prefeito, inclusive no recesso;

XIX - abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspende-las , quando necessário;

XX - manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando as partes e advertindo todos os que incidi

XXI - encaminhar os processos e expedientes as comissões permanentes, para parecer, estabelecendo prazo, o qual esgotado sera nomeado novo relator;

XXII- praticar os atos essenciais de intercomunicação com Executivo, $n_{\underline{0}}$ tadamente:

a) - receber as aansagens de proposta legisletiva fazendo-as protoco

lizar;

- b) encaminhar ao Prefeito, por oficio, os projetos de Lei aprovados, in clusive, por decurso de prozo, e comunicacalhe os projetos de sua iniciativa desaprova dos bem como os vetos rejgitados es mantidos;
- c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e con vidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares, para explica ções, bem como o encaminhamento de documentos requisitados, importando em crime de rea posabilidade e recusa ou o não comparecimento no prazo de 30 dias da data da convoca-1 cão:
- d) requisitar as verbas destinadas ao Legislativo corespondentes a suas dotações orçamentárias, mensalmente, ou trimestralmente, quando criado o servico de contabilidade do Legislativo;
- e) solicitar mensagem como propositura de autorização legislativa para' suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;
- XXIII promulgar as resoluções, os decretos legislativos e bem assim as le is não sancionadas pelo Prefeito no prazo legal, e as disposições contantes de veto re jeitado, fazendo-os publicar;
- XXIV ordenar as despesas da Câmara e assinar cheques nominativos ou or dem de pagamento juntamente com o funcionário encarregado do movimento financeiro;
- XXV determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível.
- Art. 26 O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito' nos casos previstos em Lei, facará empedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.
- Art. 27 O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.
- Art. 28 O Presideote da Câmara ou quem o substituir, someote manifestara o seu voto na eleição da Mesa e quando ocorrer empate em qualquer votação em Plenário.

Paragrafo Unico - O Presidente fica impedido de votar processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

- Art. 29 Ao Vite-Presidente compete, além das atribuições contidas nesse Regimento, as seguintes:
- I substituir o Presidente da Camara em suas faltas, ausências, impedi-'mentos e licenças;
- II promulgar e fazer publicar obrigatoriamente, as Resoluções e Decretos Legislativos sempre que o Presidente, aínda que se ache em exercício, deixar de fazelo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, suscessivamente, tenham deixado de fazer-'lo, sob pena de perda do mandato de Membro da Mesa.

Art. 30 - Compete ao 1º Secretário:

I - organizar o Expediente e a Ordem do dia;

II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a Sessão e nas ocasiões' determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e ausências;

III - 1er a Ata, as Proposições e demais papéis que devem ser do conhecimento da Casa:

IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V - redigir as Atas, das resumindo os trabalhos da Sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;

VI - redigir as Atas das Sessões secretas;

VII - egir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de offcio em geral e comunicados individuais aos Vereadores,

IX - manter, s disposição do Plenário, os textos Legislativos de manuzeio mais freuquente;

X - manter em cofre fechado, as Atas levradas de Sessões secretas.

Art. 31 - Compete ao 2º Secretário:

I - substituir o 1º Secretário: nas faltas ausenciais e impedimentos.

CAPITULO II

Do Plenario

Art. 32 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, tonstituíndo-se' do conjunto dos Vereadores em exercício em lotal, forma e número legal para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua séde e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá por decisão própria, em lotal diverso.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a Sessão.

\$ 32 - Número é o <u>quorum</u> determinado na Lei Orgânica do Município e ne<u>s</u> te Regimento, para realização das Sessões e para deliberações.

 \S 4º - Integra o Plenário o Suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 52 - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se athar 'em substituição ao Prefeito.

Art. 33 - São atribuições do Plenário:

I - elaborar, com a participação do Prefeito as Leis Municipais;

REW



II - diacutir e votar a proposta orçamentária anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os.

IV - outorizar sob a forma de Lei, observadas as restrições constantes '
da Lei Orgânica da Município e da Legislação incidente, os seguintes atos e negocios ad
ministrativos:

- a) abertura de créditos adcionais inclusive para atender a subvenções e auxilios financeiros;
 - b) operações de créditos;
 - c) aquiaição onerosa de bens iméveis;
 - d) alienação e oneração real de bena imoveis municipais;
 - e) concessão de serviço público;
 - f) conseção de direito real de uso de bens imóveis municipais;
 - g) firmatura de consorcios intermunicipais;
 - h) alteração da denominação de próprios e logradouros público
- V expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competêncis privativa, notadamente nos casos de:
 - a) cassação do mandato do Prefeito ou do Vereador;
 - b) aprovação ou rejeição das contas do Executivo;
- c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos na Lei Orgânica do Município;
- d) consentimento para o Prefeito do Município ausentar-se por prazo su perior a dez (10) días e licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovado;
- e) concessão de título honorífico a pessoas de reputação ilibada e que tenham, reconhecidamente, prestado relevantes serviços ao Município, mediante decreto 'legislativo aprovado pela maioria de dois $(^2/^3)$ terços de seus membros;
- f) fixação de remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereado'
 res, no último ano de legislatura, até trinta (30) dias antes das eleições municipais '
 vigorando para a legislatura seguinte;
- g) instituição de Comissões Permanentes e Especiais inclusive a comissão Parlamentar de Inquérito;

 h) - delegação ao Prefeito Municipal, deade que solicitada, para elaboração de leis delegadas ou elaboração Legialativa.

VI - expedir resoluções sobre assuntos de aua economia interna, mormente quanto aos seguintes asauntos:

- a) alteração do Regimento Interno;
- b) destituição de membro da Mesa;
- c) concessão de licença de Vereador, nos casos permitidos em Lei;
- d) fixação ou atualização de remuneração dos Vereadores e de Verba de representação do Presidente da Gamara;
- e) julgamento se recursoa de sua competência, nos casos previstos na la la lorgânica do Município ou neste regimento.
- VII processar e julgar o Prefeito ou Vereador pela prática de infração 'político-administrativa;
- VIII solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração 'quando delas careça;
- IX convocar o Prefeito e seus auxiliarea direto para explicações persute o Plenário sobre materias sujeitas a fiscalização da Câmara sempre que o exirgir o interesse público;
- X eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e distituir os seus membros '
 nos casos e nas formas previstos neste Regimento;
 - XI dispor aobre a realização de sessões sigiloses nos casos concretos;
- XII autorizar a utilização do recinto da Câmara pera fine estranhos a sus finalidade, quando for de interesse público.

Capitulo III

DAS COMISSÕES

Seçõa l

Da Finalidade das Comissões e de suas Modalidades

Art. 34 - As Comissões são órgãos técnicos compostos de três (03) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre' a mesma, ou de proceder a estudo sobre assuntos de natureza essencial, ou ainda de invegtigar fatos determinados de interesse de Administração.

Art. 35 - As Comissões da Câmara são Permanentes, Especiais e de Representação.

Parágrafo Unico - É assegurada em cada Comissão, tanto quanto possível, 'a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que psrticipem da' Câmara:

Art. 36 - As Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e assuntos atribuidos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Paragrafo Unico - as comissões permanentes são as seguintes:

I - de legislação, Justiça e Redação final;

II - de Finanças e Orçamento;

III - de Obras e Serviços Públicos;

IV - de Educação, Saude e Assistência.

Art. 37 - As Comissões Especiais destinadas a proceder a estudo de especial interesse de assuntos do Legislativo, terão sua finalidade especificada na resolução' que as constituir, a qual indicará também o prazo para spresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 38 - A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração in direta e da própria Câmara, não podendo, porém, ser criada novas Missões de Inquérito 'quando pelo menos duas se acharem em funcionamento.

Parágrafo Unico - As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar no requerimento que solicitar a consticuição de comissão de Inquéri-

Arc. 39 - A Camara consticuirá Comissão processante para fim de apurar a prática de infração pública - administrativa do Prefeito ou de Vereador, observado o disposto na Lei Federal aplicavel e na Lei de Organização do município.

Art. 40 - As Comissões de Representação serão constituídas para represen-' tar a Câmara em atos externos de caráter cívico, social ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

Seção II

Da Forma das Comissões e suas Modificações

- Art. 41 Os Membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à eleição da Mesa, por um período de dois (02) anos mediante escrutinio publico, considerando-se eleito, em csso de empate, o Vereador não eleito para nenhuma Comissão, ou finalmente, o Vereador mais votado nas eleições Municipais.
- § 19 Far-se-á votação separada para cada Comissão, através de cédulas impressas, datilografsdas ou manuscritas, assinadas pelos votantes com indicação dos nomes dos votados e da legenda partidária respectiva.
- § 2º Na organizsção das Comissões Permanentes, obedecer-se-á ao dia posto no Art. 29 e aeus parágrafos, da Lei Orgânica do Município, mas não poderão ser eleitos para integra-las o Presidente da Câmara, o Vereador que não se achar em exercício e o suplente deste.
- \$ 3º O Vice-Presidente, o 1º Secretário e o 2º Secretário somente o poderão participar ds Comissan Permanente quando não seja de outra forma possível com pô-la adequadamente.
- Art. 42 As Comissões Especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou de pelo menos três (03) Vereadores, através de resolução que atenderá ao disposto no Art. 37 dease Regimento.
- § 19 O Presidente de Camara indicará os Membros das Comissões especiais, observada a composição partidária sempre que possível.
- \$ 22 A Comissão Especial extinguir-se-á findo o prazo de sua duração indicado na Resolução que a Constituiu, haja ou não concluído os aeus trabalhos.
- \$ 39 A Comiasão Especial relatará suas conclusõea ao Plenário, atra vés de seu Presidente, sob a forma de parecer fundamentado e, se houver que propor medidas, oferecerá projeto de resolução.
- Art. 43 Às Comissões de Inquérito aplica-se o disposto no Art. auterior.
- § 19 A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipaia, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigente de entidade de Administração indireta.

F

- \$ 22 Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis no âmbito político- administrativo, atravéa de decreto legislativo 'aprovado pelo menos por dois terçoa ($^2/^3$) dos Veresdores presente.
- § 39 Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de copias do inquérito ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil' a criminal ou infrator ou infratores.
- § 49 Qualquer entidade da aociedade civil podera solicitar ao Presidente da Camara que lbe permita emitir conceitos ou opinioea junto as Comissões, sobre projetos que nelas se encontram para estudo, na forma estabelecidas no artigo 31 e seu parágrafo único da Lei Organica do Município.
- Art. 44 O membro da Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, aolicitar diapensa da mesma.

Parágrafo Unico - Para o efeito do disposto neste Art., observa-se-à condição prevista no Art. 19.

- Art. 45 Oa membroa das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a três (03) reuniões conaecutivas ordináriss ou cinco (05) intercaladas da respectivs Comossão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.
- § 1º A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, 'dirigida ao Presidente da Camara que, apos comprovar a autenticidade da deauncia, de clarara vago,o cargo.
- § 29 Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de três (03) días.
- Art. 46 O Presidente da Cânara poderá substituir, a seu critério, qual-' quer membro de Comissão Especial ou de Comissão de Representação.

Parágrafo Único \sim O disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissão Processante ou de Comiasão de Inquérito.

Art. 47 - As vagas nas Comissões por renuncia, destituição ou por extin- '
ção ou perda de mandato de Vereador, serão supridas por livre designação de qualquer Vereador pelo Presidente da Câmara, observado o disposto nos \$ 22 e 32 do art. 41.

Seção III

Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 48 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reuniz-se-ão para eleger os respectivos Presedentes e Vice-Presidentes e prefixar os días e horas em

que se reunião ordinariamente.

Parágrafo Unico - O Presidente será substituído pelo Vice-Presdente e a \underline{a} te pelo terceiro Membro da Comisaão.

Art. 49 - As Comissões Permanentes não poderão se reunir, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado a Ordem do dis da Câmara, quando então, a Sessão Plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 50 - As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos dois (02) de seus membros, devendo para tam to, ser convocados pelo respectivo Presidente no curso de reunião ordinárias da Comissão.

Art. 51 - Das reuniões de Comissão Permanente lavrar-se-ão atas em livros próprios, pelo funcionário incumbido de serví-ls, as quais serão assinadas por todos os membros do órgão.

Art. 52 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectivs por aviso 'afixado no recinto da Camars;

II - presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator,ou reservar-se para relatá-la pessoalmente;

IV = fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão devera desincumbir-se de seus mistéres;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder visto de matéria, por três (03) dias ao membro da Comissão ' que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VII - avocar o expediente, para emissão do parecer em quarenta e oito (48) horas, quando não tenha feito o relator no prazo.

Paragrafo Unico - Dos atos dos Presidente das Comissões com os quais não' concorde qualquer de seus membros caberá recurso para o Plenário no prazo de três (03) dias, salvo se tratar de parecer.

Art. 53 - Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Perma nente, este designár-lhe-á relator em quarenta e oito (48) horaa, se não se reservar a emissão do perecer, o qual deverá ser apresentado em sete (07) dias.

Art. 54 - 0 prazo para qualquer Comissão permanente se pronunciar, é: de dez (10) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 19 - Será duplicado o prazo a que se refere este artigo, em se tratando de proposta orçamentária, do processo de prestação de contas do Executivo e é triplicado¹ quando se tratar de projeto da coodificação.

§ 1º Será duplicado o prazo a que se refare este artigo, em se tretando de proposta orcamentária, do processo de prestação de contas do Executivo e é triplica-do quando sa tratar da projeto de toodificação.

§ 29 - É reduzido pela metade o prazo a que se refare neate artigo, quan do se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Planário.

Art. 55 - Poderão as Comissões solicitar as Plenário a requisiçãs so Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições ' sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficarê automatica-' mente prorrogado por tantos dias quantos restarem pata o seu esgotamento.

Parágrafo Unico - O disposto neste aplica-se aas casos em que as Comisaões, atendeado à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer ti po, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

Art. 56 - As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, 'sobre o pronunciamento do relator, a qual se aprovado prevalecerá camo parecer.

§ 19 - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parerer consisti rá da manifestação em contrário, assinando-o relator tomo vencido.

§ 22 - O membro da Comissão que concordar com o relator, exará ao pe do pronunciamento s expressão "pelas conclusões" seguida de sua assinatura.

"3º - A aquiesaencia as conclusões do relator podera ser parcial, ou por fundamento diverso, hipotese em que o membro da Comissão que a manifestar usara a expressão "de acordo, coa restrições".

§ 52 - O parecer da Comissão poderá sugerit substitutivo à proposição 'ou emendas à mesma.

§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeirs o seu autor ao Fresidente da Comissão e este defira o requerimento.

Art. 57 - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre o veto, produzirá, com o parecer, projeto e decreto legislativo propondo a rejeição ou a aceitação do mesma.

Art. 58 - Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Camara, cada uma delas emitira o respectivo parecer separadamente, a come ça pela Comissão de Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a Comis-' são de Finanças e Orçamento.

Paragrafo Unico - No caso deste artigo, os expediente serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente. Art. 59 - Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, à audiência da Comissão a que a proposição não tenha sido previamente distribulda, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo Único - Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição 'será enviada à Comissão, que ae manifestará nos mesmos prazos a que se referem os arts. 54 e 55.

Art. 60 - Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma outra Comissão, ou somente por determinada Comissão, sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive, na hipotese do art. 52, VII, o Presidente da mara designará relator ad-hoc para produzi-lo no prazo de cinco (05) dias.

Paragrafo Único - Escosdo o prazo do relator <u>ad-hoc</u> sem que tenha sido ' proferido o parecer, a matéria, sinda assim, aerá incluida na mesma Ordem do Dia da proposição a que ae refira, para que o Plenário se manifeate sobre a dispensa do mesmo.

Art. 61 - Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por de liberação do Plenário, mediante Requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Pre aidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência eapecial na forma do art. 123, ou em regime de urgência simples na forma do art. 124 e seu paragrafo único.

Paragrafo 12 - A dispensa do paracer será determinado pelo Presidente da Câmara, na hipótese do art. 59 e seu paragrafo único, quando se tratar das matérias dos artigos 68 e 69, na hipótese do \$ 32, do Art. 114.

Paragrafo 22 - Quando for recusada a dispensa de parecer o Presidente em seguida sonteará relator para proferí-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se a votação de materia.

Secão IV

Da Competência das Comissões Permanentes.

Art. 62 - Compete a Comissão de Legislação, Juatica e Redação Final manifestar-se-a sobre o mérito da proposição, nos casos seguintes:

- a) organização de administração indireta ou de fundação;
- b) criação de entidade de Admiaistração indireta ou de fundação;
- c) aquisição e alienação de bens imóveis;
- d) firmatura da convenios e consorcios;
- e) concessão de licença ao Prefeito ou Vereador;
- f) alteração de denominação de proprios municipais e logradouro.

Art. 63 - Compete à Comissão de Orçamento e Finançes opinar obrigatoria mante sobre todas as matérias de carater financeiro, e especialmente quando for o caso da:

Parágrafo Unico - O disposto neste artigo não se aplica à proposta Orçamen tária, ao veto e ao exame das contas do Executivo.

Art. 68 - Quando se tratar de veto somente se pronunciará a Comissão de Justika, Legislação da Redação Final, salvo esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se en conjunto, observado o disposto no parágrafo único do art. 66.

Art. 69 - Somente a Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos a proposta orçamentária e o processo referente ás contas do Executivo, acompanhado do pare der prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Parágrafo Único - No caso deste art. aplica-se-ã, se a Comissão não se ma náfestar no prazo, o disposto no § 12 do art. 61.

TITULO III DOS VEREADORES

Capitulo I

Do Exercício da Vreança

Art. 70 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de quatro (04) anos, eleito mediante pleito direto e simultâneo e por voto aecreto e direto.

- § 19 O Vereador goza de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e vo tos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, observadas as disposições ' contidas no art. 36 da Lei Orgânica do Município.
- § 29 0 Vereador não será obrigado a testemunhar, perante a Câmara, sobre 10formações recebidas ou prestadas em rezão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.
 - Art. 71 É assegurado ao Vereador:
- I participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente:
 - II votar na eleição da Mesa e das Comissões. Permanentes;
- III apresentar Proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, resalvadas as matérias de iniciativs exclusivs do Executivo;
- IV concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;
- V usar palavra em defesa das Proposições apresentadas, que visem ao interesse do Município ou em oposição ás que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se as limitações deste Regimento.



Art. 72 - São deveres do Vereador, entre outros:

I - investido na mandato, não incarrer em incompatibilidade previata na
 Vonatituição da República, na Canstituiçãa da Estado ou na Lei Organica do Município;

II - abservar as determinações legais relativas ao exercício do madato ;

III - desempenhar fielmente o mandara palítico, atendenda aa interesse ' público e as diretrizea partidárias;

IV - exercer a contendo o cargo que lhe seja conferida na Mesa ou em Comissão, não podendo escuzar-se so seu desempenho, salvo a dispasto nos art.19 e 44;

V - comparecer as sessões pantualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovada, e participar das votações salvo quando se encontra impedido;

VI - manter o decoro Farlamentar, ex-vi do disposto no art. 38 ds Lei 'Organica do Município;

VII - não residir fora do Município;

VIII - canhecer e observar o Regimento Interno.

Art. 73 - Sempre que o Vereador cometer, dentro do Recinto da Câmara ,ex' csaso que deva ser reprimida, o Presidente conhecera do fato e comerá as providências ' seguintes, conforme a gravidade:

I - advertência em Plenário;

II - cassação da Palavrs;

III- determinação para retirar-se do Plenaria;

IV - suspensão da sessãa, para entendimentos na sala da Presidência;

V y proposta de ceassção de mandato de acordo com a legislação vigente; '

Capitulo I

DA INTERRUPÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA E DAS VAGAS.

Art. 74 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante Requerimento dirigido' ao Presidente a sujeito à deliberação do Plenário, nos saguintes casas:

I - par motivo de saude devidamenta comprovado;

II- para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou do inte-*
Temas público fara do territória do Município;

III- para tratar de interesse particular, desde que na período não seja su perior a cento e vinte (120) dias por seasão legislativa;

IV- para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Municipal ou equiva-

\$ 12 - A aprovação dos pedidos de licença se dará na Expediente das Ses-' sues, e tera preferencia sobre qualquer outra matéria, so podendo ser rejeitado pelo quorum de dois tercos (2/9) dos Vereadores presentes, nas hipóteses dos incisos II e III.

- § 29 Nas hipóteses dos incisos I e IV a decisão do Plenário será meramente homologatário e não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licenca.
- § 39 Para fins de remuneração, é considerado camo em exercícia, o Vereador licenciado nos termos do Incias I.
- § 49 Será considerado automatiacamente licenciado o Versador investido no cargo de Secretário Municipal, podendo optar pela remuneração da Vereança.
- § 59 Afastado o Vereador para desempenha de missões temparárias de interesse do Município, faz ele juz a remuneração estabelecids.
- Art. 75 As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou cassaçãs do mandato' do Veraador.
- \$ 19 A extinção se verifica pela morte, renuncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos ou par qualquer sutra causa legal hábil.
- \$ 29 A cassação dar-seá par deliberação do Plenário, nas casas e nas formas previstos na legislação vigente.
- Art. 76 A extinçãs do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que se fará constar da ata; a perda da mandata se torna efetiva a partir do decreto legislátivo de cassação do mandato promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.
- Art. 77 A renúncia de Vereader far-se-á per ofície dirigido à Câmara, re putando-se aberta a vaga a partir da aua protocelização.
- Art. 78 Em qualquer caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente' da Câmara convocará imediatamente, o respectivo suplente.
- § 19 O auplente convocado poderá tamar passe dentro do prazo prevista para o Vereador, a partir do conhecimento da cauvocação.
- \$29 Em caso de vaga, não havendo suplente, a presidente comunicará o fa to dentro de quatenta e oito (48) horas ao Juiz Eleitaral da Zana para os fina previstos na Lei Eleitoral vigente.
- § 32 Enquanto não for preenchida a vasa a que se refere o parágrafo an terior, calcular-se-a o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Capítulo III DA LIDERANCA PARLAMENTAR.

Art. 79 - São considerados líderes os Vereadores eacsihidas pelas representações partidarias para, em seu nome, expressar em Plenário pontos de vista aobre assuatos em debates.

Art. 80 - No início de cada ano legislativo os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderea e vice-líderes.

Parágrafo Unico - Na falta de indicação, conaiderar-se-ão líder e vice-' líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereadores mais votado de cada bancada.

Art. 81 - As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, deade que observadas as restrições constantes deste Regimento.

Art. 82 - As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa.

Capítulo IV

DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS.

Art. 83 - As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previs-' tas nas Constituições da República e do Estado e na Lei Orgânica do Município.

 ${\tt Art.~84-S\~ao~impedimentos~do~Vereador~aqueles~indicados~neste~Regimento}.$ Interno.

Capitulo V

DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES.

Arc. 85 - A remuneração dos Vareadores será fixada pela Câmara no últim' mo sno da legislatura, até trinta (30) dias antes das eleições municipals vigorando para a legislature seguinte, determinando-se o valor em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação.

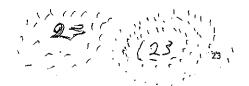
§ 19 - Será atualizada pelos indices de reajustes de vencimentos do fun cionalismo público Municipal a remuneração de que trata este artigo, atualizada dentro' da periodicidade estabelecida em decreto legislativo e na resolução fixadores.

§ 29 - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parts 'variavel, vedados os acressimo a qualquer título, não podendo esta ser inferior pera o Secretário Municipal, que terá como limite máximo, a remuneração percebida pelo Prefeito Municipal, exclusive a verba de representação.

 \S 3º - A verba de representação do Presidente da Camara e que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços (2/3) da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 4º - É vedada a qualquer outro Vereador perceber verba de representação e no período de recessão a sua remuneração será integral.

§ 5º - A não fixada de remuneração dos Veresdores no período escabeleci' do no Art. 85, prevalecerá a do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo indice oficial.



Art. 86 - A remuneração para aeasão extraordinária é igual a fixada no \$ 29 do art. anterior.

Parágrafo Unico - Ao Vereador em viagem e a serviço da Cāmara para fora' do Município, é aasegurado o ressarcimento dos gastos como locomoção, alojamento e alimentação, exigida a comprovação das despesas, indenização esta que não será considerada como remuneração.

TÍTULO IV

DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

Capftulo I

DAS MÒDALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA.

Art. 87 - Proposição é toda matéria aujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 88 - São modalidades de Preposição:

- a) os projetos de leis Complementares e Ordinárias;
- b) os projetos de decreto legislativo;
 - c) os projetos de resolução;
 - d) os projetos substitutivos;
 - e) as emendas e subemendas;
 - f) os vetos;
 - g) os pareceres das Comissões Permanentes;
 - h) os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
 - as indicações;
 - j) os requerimentos;
 - os recursos;
 - m) as representações;

Art. 89 - As Proposições deverão ser redigidas em termos claros, objeti-'
vos e concisos, em lingua nacional e na ortografia oficial, e assinadas pelo seu autor '
ou autores.

Art. 90 - As proposições deverão conter ementa indicativa do assunto que se referem, exceção feita das emendas, subemendas e vetos.

Art. 91 - As proposições consistentes em projeto de lei, de decreto legis lativo, de resolução ou de projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

Art. 92 - Nenhuma preposição poderá incluir matéria estranha ao seu obje

to.

Capítulo II DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE.

Art. 93 - Toda matéria legislativa de competencia da Câmara, dependentemen te de manifestação do Prefeito, será objeto de Projeto de Lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de de creto legislativo ou de resolução, conforme o caso.

\$ 12 - Dastinam-se oa decretos legislativos a regular as materias de ex Clusive competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, as Sim os arrolados no art. 33, V.

Art. 94 — A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes e ao Prefeito, ressalva dos casos de iniciativa popular, conforme determinação constitucional ou deste Regimento.

Art. 95 - Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto le gislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro ja apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um suostitutivo ao mesmo projeto.

Art. 96 - Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

- \S 19 As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.
- § 2º Emenda supresaiva, é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.
- § 30 Emendasubstitutiva, é a proposição apresentada como sucedância de outra.
 - § 40 Emenda aditiva, é a proposição que deve ser acreacentada a outra.
- § 59 Emenda modificativa é a proposição que viss alterar a redação de ou tra.
 - § 69 A Emenda apresentada a outra Emenda, denomina-se subemenda.

Art. 97 - Vsto é a oposição formal e justificada do Prefeito s projeto de lei aprovado pela Câmara, por considerá-lo inconstitucional, ilegal, ou contrário so interesse público

Art. 98 - Paracer é o pronunciamento por escrita de Comissão Permanente so bre materia que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

 $\$ 19 - O Parecer será individual e verbal aomente na hipôtese de $\$ 29 do art. 56.

§ 22 - O Parecer poderá ser acompanhado de projeto subsitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que auscitou a manifeatação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos arts. 57, 121 à 196.

Art. 99 - Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito '
por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o asaunto que motivou a sua
Constituição.

Parágrafo Único - Quando as conclusões de Comissões Especiais indica rem s tomada de medidas legislativas o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, salvo se se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito.

Art. 100 - Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentea.

Art. 101 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do Expediente ou da Ordem do Dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

\$ 19 - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmars os requarimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plénário;

IV - observância de disposição regimental;

V - retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação Plenário;

VI -requisição de documentos, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

VII - justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VIII- retificação de ata;

IX - verificação quoqum;

\$ 2º - Serão igualmente verbsis e sujeito à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação de sessão ou dilação da propria prorrogação;

II - dispensa de leitura da matéria constante de Ordem do Dia;

III- destaque de matéria para votação;

IV - votação a descoberto;

V - encerramento de discussão;

VI - manifestação do Plenário sobre espectos relacionados com matéria '

em debate:

VII - voto de louvor, congratulação, pezar o repudio.

\$ 39 - Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I - requerimento de iniciativa popular encaminhado à Camara projeto de lei;

II - renuncia de cargo na Mesa ou Comissão;

III - licença de Vereador;

IV - audiência de Comissão permanente;

V - juntada de documentos a processo ou desentranhamento;

VI - isenção em ata de documentos;

VII - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

VIII - inclusão de proposição em regime de urgência especial ou simples;

IX - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;

X - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;

XII - constituição de Comissões Especiais

XIII - convocação do Prefeito ou auxiliar direto para prestar esclarecimen- tos em Plenario.

Art. 102 - Recurso é toda perição de Vereador ao Plenário contra ato do 'Presidente, nos casos expreasamente previsto neste Regimento Interno.

Art. 103 - Representação é a exposição excrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara, visando a destituição de membro de Comiasão Permanente ou ao Plenário, viaando a destituição de membro da Mesa, nos casos previstos neste Regimento. Parágrafo Unico - Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político- a dministrativo.

Capitulo III

DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO.

Art. 104 - Exeto nos casos das alíneas <u>e</u>, <u>f</u>, <u>g</u> e <u>h</u> do art. 88 e nos de <u>projetos</u> substitutivos oriundo das Comissões, todas as demais serão apresentadas na Secreta ria da Câmara, que as carimbará com designação da data, e as numerará, fixando-se em seguida e encaminhando-se ao Presisdente.

Art. 105 - Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres bem como os Relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 106 - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até quarenta e oito (48) horas antes do início da sessão en cuja Ordem do Dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas 'por ocasião dos debates; ou se tratar de projeto en regime de urgência especial; ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 19 - As emendas à proposta orçamentária serão oferecidas prazo de dez '(10) dias a partir da inserção da matéria do Expediente.

§ 22 - as emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de vinte (20) dias à Comissão de Legialação, Justica e Redação Final; a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuíso daquelas oferecidaa por ocasião doa debates.

Art. 107 — As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruam e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, de vendo ser oferecida em tantas vias quanto forem os acusados.

Art. 108 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposi-'

I - em matéria que não seja de competência do Município;

II – que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou priva-'tivos do Executivo,

III - que vise delegar a outro Foder atribuições privativas do Legislati-¹ vo, salvo à hipótese de lei delegada;

IV - que sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito, tenha sido apresenta de por Vereador,

V - que seja apresentada por Vereador locenciado ou afastado;

VI \sim que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão legislativa, salvo se se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

VII - que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos 'dos arts. 89, 90, 91 e 92;

VIII - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

IX - quando a indicação versar matéria que, em conformidade com este Remento deva ser objeto de requerimenco;

X - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes, Paragrafo Único - Exeto nas hipóteses dos incisos V e VIII, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de dez (10) días, o qual será destribuído à Co missão de Justiça, Legislação e Redação Final.

Art. 109 - 0 autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ' ao seu objeto, poderá raclamar contra a sus admissão, competindo ao Presidente decidir so bre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo Único - Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do Projeto sejam destacadas, para 'constituirem projetos aeparados.

Art. 110 - As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se aiuda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com a anuência deste, êm caso contrario.

\$10 - Quando a proposição haja sido subescrita por mais de um autor, \tilde{e} condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 22 - Quando o autor for o Executivo, a retirada deve ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 111 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes, exceto os originários do Executivo, su jeitos a deliberação em certo prazo.

Paragrafo Unico - O Vereador autor da proposição arquivada na forma deste 'artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retramitação.

Art. 112 - Os requerimentos a que se refere o paragrafo 1º do art. 101, se rão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa dispo sição regimental, sendo irrecorrivel a decisão.

CAPÍTULO IV

DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 113 - Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Camara, que determinará a aua tramitação no prazo máximo de três (03) dias, observado o disposto neste capítulo.

Art. 114 - Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o Expediente, será pelo Presidente encaminhada às Comissões competentes para os parece res técnicos.

- § 1º No caso do § 1º do art. 106, o encaminhamento só se fara escoado o prazo para emendas ali previsto.
- \S 2º No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo a sua propria autora.
- \$ 32 Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Perma nente ou Especial em assuntos de sua competência dispesarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.
- Art. 115 As emendas que se referem os §§ 12 e 22 do art. 106 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária as demais somente se rão objetos de manifestação das Comissões, quando sprovadas pelo Plenário, retornando—lhes, então, o processo.
- Art. 116 Sempre que o Frafeito vetar, no todo ou em parte, determinada' proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinenti encaminhada a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá proceder ua forma do art. 68.
- Art. 117 Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente' incluidos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.
- Art. 118 As indicações, após lidas no Expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Secretário da Câmara.

Parágrafo Unico - No caso de entender o Presidente que a indicação não de va ser encaminhada, dará conhecimento de decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo o parecer será incluído na Ordem do Dia, independentemente de sua previa figuração no Expediente.

- Art. 119 Os requerimentos a que ae referem os parágrafos 29 e 30 do art. 101, serão apresentados em qualquer fase da seasão e postos imediatamente em tramitação independentemente de sua inclusão no Expediente ou na Ordem do Dia.
- § 1º Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do art. 101, com exceção daqueles dos incisos III, 'IV, VI e VII e, se o fizer, ficarão remetidos so Expediente e a Ordem do Dia da sessão' seguinte.
- § 2º Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na segsão em que apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que será objeto de delibera

ção em seguida.

Art. 120 - Durante os debates na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos esta rão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos lideres partidários.

Art. 121 - Os recursos contra atos do Presidente da Camara serão interposto dentro do prazo de cinco (05) dias, contados da data ciência da decisão, por simples' petição e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Finsl que emitirá psrecer acompanhado de Projeto de Resolução.

Art. 122 - As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial; ou de urgência simples.

§ 12 - O regime de urgencia especial implica a dispensa deexigências regimentsis, exeto quorum e pareceres obrigatórios, e assegura a proposição inclusão, em segunda prioridade, na Ordem do Dia.

Art. 123 - A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do' Plenário, mediante provocação por escrito, da Mesa ou de Comissão, quando autores de' proposição em assuntos de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por pro- posta de pelo menos dois cerços (2/3) dos membros da edilidade.

§ 10 - O Plenário somente concedetá a urgência especial quando a proposi-' ção, por seu objetivo, exija apreciação pronta, sem que o perderá a oportunidade ou a eficiência.

§ 22 - Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será' feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em con-' junto, imediatamente, apóa o que o projeto será colocado na Ordem do Dia.

§ 39 - Caso não seja possivel obter.se de imediato o parecer conjunto das' Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 124 - O regime de urgência simples será concadido pelo Plenário por 'requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse 'público ou de requerimento escrito que exige, por sua natureza, s pronta deliberação do Flenário.

Parágrafo Unico - Serão incluídos no regime de urgência simples, indepen-' dentemente de manifestação do Plenário as seguintes matérias:

I - a proposta orçamentária, a partir do escoamento de metade do prazo 'de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II - Os Projetos de Lei do Exetutivo sujeitos à apreciação em prazo certo a partir das três (03) ultimas gessões que se realizem no intercurso dequele;

III - O veto, quando escoada duas terças (2/3) partes do prazo para sua spresciação.

Art. 125 - As Proposições em regime de urgência especial ou simples e aque las com Pareceres ou para (25) quais não sejam estes exigiveis ou tenham sido dispensa-' dos, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título V.

Art. 126 - Quando, por estravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer Proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstruir o respectivo Processo e determinará a sus retramitação, ouvida a Memaa.

TÍTULO V

DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 127 — As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas e serão remuneradas de scordo com o estabelecido na Lei Orgânica e na legisl<u>a</u> ção específica.

- § 12 As sessõea da Cāmara serão realizadas em recinto destinado ao seu 'funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.
- § 22 -Serão realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente 'da Câmara, quando comprovada s impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa 'que impeça a sua utilização, aendo que as sessões solenes poderão ser realizadas fora do mesmo recinto.
- \$ 32 As sessões da Câmara serso públicas, salvo deliberação em contrá- 'rio, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.
- § IV Qualquer cidadão podera assistir as sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:
 - I apresente-se convenientemente trajado;
 - II não porte arma;
 - III conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
 - IV não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
 - V atenda as determinações do Presidente.
- § 50 O residente determinará a retirada do asaístente que se conduza de forma a peturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.
- vezes por semana realizando-se nos dias úteis com duração de quatro (04) horas, das treze (13) horas até às dezessete (17) horas, com um intervalo de quinze (15) minutos entre o término do Expediente e o início da Ordem do Dia.

- § 12 A aessão legislativa anual é dividida em duas sesaões Ordinárias: a primeira de quinze (15) de fevereiro a trinta (30) de junho e a segunda de primeiro (12) de agosto a quinze de dezembro, independentemente de convocação.
- § 22 As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no parágrafo anterior, serão transferidas para o primeiro dia útel subsequente, quando recairem em sábados, domingos ou feriados.
- § 32 As sessões so poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa, contando com a presença mínima de um terço (1/3) de seus membros, considerando-se presente a sessão o Vereador que assinar o livro de preseça até o iní-' cio da Ordem do Dia e participar das votações.
- § 42 A prorrogação das sessões Ordinárias poderá ser determinada pelo 'Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo 'estritamente necessário, jamais inferior a quinze (15) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.
- § 5º O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento e aomente será apreciado se apresentado até dez (10) minutos entes do encerramento da ' Ordem do Dia.
- § 6º Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Flenário poderá 'prorrogá-la à sua vez, obedecido, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, deven do o novo requerimento ser oferecido até cinco (05) minutos antes do término daquela.
- § 70 Havendo dois (02) ou mais pedidos simultaneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.
- Art. 129 As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da se mana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados, ou após as sessões ordinárias.
- § 10 Somente se realizarão sessões extraordinária quando se tratar de ma térias altamente relevantes e urgentes entre as quais se incluem a proposta orçamentã- 'ria, o veto e quaisquer projeto de lei do Executivo, formulados com solicitação de prazo ou por motivo de interesse público.
- § 29 A convocação extraordinária dar-se-á pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores.
- § 30 A Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada a sessão legislativa extraordinária.
- § 42 A duração e a prorrogação de sessões extraordinária, regem-se pelo disposto no art. 128 e seus parágrafos, no que couber.
- Art. 130 As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para 'fim específico, sempre relacionado com assuntos cívicos e culturais, não havendo profi-'xação de sua duração.

Parágrafo Unico - As seasões solenes poderão realizar-se fora do recinto da Câmara, em local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 131 - A Câmars poderá realizar sessõas secretas, por daliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo Único - Deliberada a realização de seasão secreta, ainda que para realiza-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada dos assistentes do recinto e de suas dependências, bem como dos funcionários da Câmara e dos representantes de quaisquer entidades.

Art. 132 - Não será considerada como falta ou ausência de Vereador à ses-I: são que se realize fora da sede da Câmara.

Art. 133 - A Camara observará o recesso legislativo determinado no paráz' grafo primeiro do art. 128 deste Regimento.

Paragrafo Unico - Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá ! reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convacada pelo Pre-! feito, para apreciar matéria da interease pública relevante e urgente.

Art. 134 - A Câmara somente se reunirá quando tenham comparecido a sessão, pelo menos, um terço (1/3) das Vereadorea que a compõem.

Parágrafo Unico - O disposto neste artigo não se aplica as sessães sole-'nes, que se realizarão com qualquar número de Veresdores presentes.

Art. 135 P Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer * na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

\$ 12 - A convite da Presidencia, ou por augeatão de qualquer Vereador, poderão se localizar neasa parte, para assiatir a sessãa, as autoridades públicas fadaraia, estaduais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 29 - Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessãa, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

Art. 136 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de aer submetida ao Plenário.

\$ 12 - As proposições e documentos apresentados em sessão sarão indicados na ata somente com a masção do objeco s que se refsrirem, salvo o requerimento de crang crição integral aprovado pelo Planário.

\$ 20 - A ata de sassão secreta será lavrada pelo Secretário, e lida e aprovada na mesma seasão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá set reaberta em autra seasão igualmente secrata, por deliheração do Plenária, a requerimento da Mesa ou de um terça (1/3) dos Veraadores.

\$ 39 - A ata da ultima sessão da cada legislatura sará radigida e sub- metida à aprovação na propria sessão, com qualquer número, antes de seu encerramento.

Capítulo II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 137 - As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o Expediente e a Ordem do Dia.

Art. 138 - À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores' pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

Paragrafo Único - Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventu al aguardará durante quinze (15) minutos que aquele se completa e, caso assim não ocorre, fará lavrar ata aintética pelo Secretário efetivo ou ad hoc, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização de seasão.

Art. 139 - Havendo número legal, a sessão se iniciars com Expediente, o qual terá s duração máxima de uma hora e mela, destinando-se à diacussão da ata da sessão anterior e à leitura dos documentos de quaisquer origens.

12 - Nas sessões em que esteja incluido na Ordem do Dia o debate da Proposta Orçamentária, o Expediente será de meia hora.

§ 29 - No Expediente serão objeto de deliberação, pareceres sobre matérias não constantes da Ordem do Dia, requerimento comuns e relatórios de Comissões Especiais, slem da ata da sessão anterior.

§ 32 - Quando não houver número legal para deliberação de Expediente, as materias a que se refere o § 29 automaticamente ficarão transferidas para o Expediente 'da sessão seguinte.

Art. 140 - A ata da sessão anterior à disposição dos Vereadores, para a ve rificação, vinte e quatro (24) horas antes da sessão seguinte; so iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo ratificada ou impugnada, será considera da aprovada, independentemente de votação.

\$ 12 - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presente, para feito de mera retificação.

§ 29 - Se o pedido de retificação pão for contestado pelo Secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação; caso contrário, o Plenário deliberará' a respeito.

§ 3º - Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plensrio deliberará a respeito; aceita a impugnação será lavrada nova ata.

§ 49 - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo secretário.

\$ 59 - Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma ' se refira.

Art. 141 - Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo a seguinte ordem:

I - expediente oriundoa do Prefeito;

II - expedientes oriundos de diversoa;

III - expedientes apresentados pelos Vereadores.

Art. 142 - Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á a agguinte ordem:

I - projetos de Lei;

II - projetos de decreto legislativo

III - projetos de Leis complementares e ordinarias;

IV - projeto de Resolução

V - requerimento;

VI - indicações;

VII - pareceree das Comissões;

VIII- recursos:

IX - outras matérias

Farágrafo Unico - Dos documentos apresentados no Expediente, serão ofere cidas cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos, ao 19 Secretário ou quem' o aubatitua, excesaão feita do projeto de Lei orçamentária e do projeto de codifica- 'ção, cojas cópias serão entregues obrigatóriamente.

Arr. 143 - Terminada a leitura da materia em psuta, verificará o Presidente o tempo restante do Expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao Pequeno e ao Grande Expediente.

§ 19 - O Pequeno Expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo supetior a cinco (05) minuto, sobre a matéria' apresentada, para que o Vereador deverá se inecrever previamente em lista especiel con trolada pelo Secretário.

§ 29 - Quando o tempo restante do Pequeno Expediente for inferior a cin co (O5) minutos, será incorporado ao Grande Expediente.

§ 39 - No Grande Expediente, oa Vereadores, inscritoa também em lista '
própria pelo Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de trinta (30) minutos, pa
ra tratar da qualquer assunto de interesse público.

§ 4º - O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no Pequeno Expediente; poderá se-lo no Grande Expediente, mas, neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessan seguinte, para completar o tempo regimental, independentemente de nova inecrição, facultando-se-lhe desistir.

§ 59 - Quando o orador inscrito para falar no Grande Expediente deixar 'de fazê-lo, por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a seasão seguinte.

\$ 69 -0 Varaador que, inacrito para falar, não se achar preaente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e aó poderá ser de novo inscrito ea último 'lugar.

Art. 144 - Finda hora do Expedienta, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e dacorrido o intervalo regimental, passar-se-á a materia constante da Ordem do Din.

§ 19 - Para a Ordem do Dia, far-se-á verificaçãe de presença e a Sessão' somente prosseguirá sa astiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

\$ 29 - Não se Verificando o <u>quorum</u> regimental, o Presidente aguardarã '
por quinze (15) minutos, como tolerência, antas de daclarar encerrada a sessão.

Art. 145 - Neuhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluida na Ordem do Dia, regularmenta publicada, com antecedência mínima de quarants e oito (48) horas do início das sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Mnuicípio.

Parágrafo Único - Naa sessões em que deva ser apreciada a proposta orçamentéria, nenhuma outra matéria figurará na Ordem do Dia.

Art. 146 - A organização da paute da Ordem do Die obedecerá aos seguin-' tes critérios preferenciais:

- e) matérias em regime de urgência especial;
- b) materias em regime de urgencis simples;
- c) Vetos:
- d) natérias em redação final;
- e) matérias em discussão única;
- f) naterias em aegunda discussão;
- g) matérias em primeira discussão;
- h) recursas;
- i) demais proposições

Paragrafo Unico - As matérias pela ardem de prefarência, figurarão na 'pauta, observada a ordem cronólogica de sua apresentação entre aquelas de mesma clas-'sificação.

Art. 147 - O Secretário procederá à leitura do que se houver de discu- ' tir e votar, a quel poderá ser dispensada, à requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação da Plenário.

Art. 148 - Esgotada e Ordem do Dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a Ordem do Dia da Sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma sos Vereadores e, se ainda hauver tempo, em seguinda, concederá a palevra, para explicação pessoal aos que a tenham solicitado, durante a sessão, ao Secretário, observado a precedência da inscrição e o prazo regimental.

Art. 149 - Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal su se ainda os houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a Sessão.

Capítulo III DAS SESSÕES EXTRAORDINĀRIAS

Art. 150 - As sessões extraordinárias aerão convocadas na forma prevista '
no art. 28 da Lei Orgânica do Município, mediante comunicação escrita aosVereadores, com
a antecedência de oito (08) dias e a fixação de edital na entrada da Gâmara e que poderá
ser reproduzido pela imprensa local, se houver.

Paragrafo Unico - Sempre que possível, a convocação faz-se-á em sessas, ca so em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art. 151 - A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente da Ordem do Dia, a que se cingirá à matéria objeto da convocação, ebservando-se quanto à aprovação 'da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no art. 139 e seus 'parágrafos.

Paragrafs Caico - Aplicar-se-eo, ao mais, as sessões extraordinária, S no que couber, as disposições atinentes as sessões ordinárias.

Capítulo IV DAS SESSÕES SOLENES

Art. 152 - As sessões serão convocadas pelo Presidente da Câmara através ' de avisc por escrito, que indicará a finalidade da reunião.

§ 19 - Nas sessões solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal , dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 20 - Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão sole-

§ 32 - Nss sessões solenes, sómente poderão usar da palavra além do Presidente da Cêmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que for indicado pelo Plenário como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

TÍTULO VI OAS DISCUSSÕES E DELIBERAÇÕES

Capítulo I DAS DISCUSSÕES

Art. 153 - Discussão é o debate de proposição figurante na Ordem do Dia pelo Plenário, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º - Não estão sujeitos à discussão;

I - as indicaçõea, salvo o disposto no paragrafo único do art. 118;

- II os requerimentos a que se refere o art. 101 \$ 29;
- III os requerimentos s que se referem o art. 101 § 32, ítens I e V.
- § 2º O Presidente declarará prejudicada a discussão;
- I de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que ja tenha si do aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, executando-se, nesta última hipótese, o projeto de iniciativa do executivo ou subscrito pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;
 - II da proposição original quando tiver substitutivo aprovado;
 - III de emenda ou subemenda identica a outra ja aprovada ou rejeitada;
 - IV de requerimento repetitivo
- Art. 154 A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da Camara.
 - Art. 155 Terão uma única discussão as proposições seguintes:
 - I as que tenham sido colocadas em regime de urgencia simples;
 - II as que ae encontrem em regime de urgência simples;
 - III os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;
 - IV o veto;
- V os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;
 - VI os requerimentos sujeitos a debate.
- Art. 156 Terão duas (02) discussão todas as proposiçõea não incluídas no art. 155.

Farsgrafo Unico - Os projetos de lei que disponham sobre o quadro de pesso al da Camara, serão discutidos com o intervalo mínimo de quarenta e oito (48) horas en tre a primeira e a segunda discussão.

- At. 157 Na primeira discussão debater-se-ã, separadamente, artigo por artigo do projeto, na segunda discussão, debater-se-ã o projeto em globo.
- § 1º For deliberação do Flenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.
- § 29 Quando se tratar de coodificação, na primeira discussão o projeto 'será debatido por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.
- § 3º Quando ae tratar da proposta orçamentária, as emendas possíveis se rão debatidas antea do projeto, em primeira discussão.
- Art. 158 Na discussão única e na primeira discussão, serão recebidas emendas, subemendas e projetoa substitutivo apresentados por ocasião dos debates; em se gunda discusaão somente se admitirão emendas e subemendas.
- Art. 159 Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para 'que as emendas e projetos substitutivos seja objeto de exame das Comissões Permanentes a que afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-lo ou aprova-los com dispensa de pare-'cer.

Art. 160 - Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 161 - Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição; sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a projeto auhsti- Ututivo do mesmo autor da proposição originária, o qual prefirirá a esta.

Art. 162 - O adiantamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

- § 19 O adiantamento aprovado será sempre por tempo determinado.
- § 22 Apresentados dois (02) ou mais requerimentos de adiamento, , será 'votado, de preferência, o que marcar menor prazo.
- 5 39 Não se concederá adiamento de matéria que se acha em regime de urgên cia especial ou simples.
- $$4^{\circ}$ --0 adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessível para cada um dos requerentes e pelo prazo 'máximo de três (03) dias para cada um deles.
- Art. 163 O Encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão' apos terem falado pelo menos dois (02) contrários, entre os quais o autor de requeri- mento, aglvo desistência expresss.

Capitulo II

DAS DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 164 - Os debaces deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo'ao Vereador atender as seguintes determinações regimentais:

I - falara de pé, exceto se se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo, requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, saldo quando responder à aparte;

III - não usar da palavra sem solicitar e sem receber consectimento do Presidente:

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de excelência.

Art. 165 - O Vereador a que for dada a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para solicitar;

II - desviar-se da matéria emdebate;

III - falar sobre materia vencida;

IV - usar de linguagem impropria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender às advertencia do Presidente.

Art. 166 - O Vereador somente usará da palavra:

I - no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação 'de ata ou quando se achar regularmente inscrito;

II - para diacutir materia em debate, encaminhar votação ou justificar o

aeu voto;

tal.

III - para apartear na forma regimental;

IV - para explicação pessoal;

V - para levantar questão de ordem ou pedir esclaretimento à Mesa;

VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 167 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recapção de visitantes;

IV - para a votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - para atender a pedidos de palavra "pela ordem" sobre questão regimen

Art. 168 - Quando mais de um (Ol) Vereador solicitar a palavra simultâneamente, o Presidente concede-la-á na seguinte ordem:

I - ao autor da proposição em debate;

II - ao relator do parecer em apreciação;

III - ao autor da emenda;

IV - alternadamente, a quem seja pro ou contra a matéria em debate.

Art. 169 - Para o aparte, ou interrupção do orador, por outro, para indaga ção ou comentário relativamente à matéria em debate, observa-se-á o seguinte:

I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a três (03) mminutos;

II - não serão permitidos apartes paralelos, suscesaívos ou sem licença 'expressa do orador;

III - não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala "pela" ordem em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

IV - o aparteante permanecerá de pé quando aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteado.

Art. 170 - Os oradares terão os asguintes prazos para uso da palavra:

I - três (03) minutos, para apresentar requerimento de retificação ou im pugnação de ats; falar pela ordem, apartesr e justificar requerimento de urgência especial.

II ~ cinco (05) minutos para falar no Pequeno Expediente, encaminhar vota ção, justificar voto ou emendas e proferir explicação pessoal;

III - dez (10) minutos para diacutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição de veto;

IV - quinze (15) minutos para discutir projeto e decreto legielativo ou 'de resolução, processo de cassação do Prefeito ou Versador - salvo o scusado cujo prazo' serã o indicado na Lei Federal - e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;

V - vince (20) minutos para falar no Grande Expediente e para discutir 'projeto de lei à Proposta Orçamentária, a preatação de contas e a destituição de membro' da Mesa.

Parágrafo Unico - Será permitida a sessão de tempo de um para outro ora- 'dor.

Capítulo III DAS DELIBERAÇÕES

Art. 171 - As Peliberações do Plenário serão tomadas por maioria aimples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioris de dois terços (2/3), conforme 'as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicâveis em cada caso.

Paragrafo Unico - Para efeito de <u>quorum</u> computar-se-a a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 172 - A deliberação se realiza através da votação.

Paragrafo Unico - Considera-se-á qualquer matéria em fase de votação a par tir do momento em que o presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 173 - O voto será sempre público nas deliberações da Camats.

Patágrafo Unico - Nenhuma propssição de conteúdo normativo poders ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 174 - Os processos de votsção são dois (02): simbólico e nominal.

§ 12 - O processo simbolico consiste na simples contagem de votos, s favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permane-' cam sentados ou se levantem respectivamente.

§ 2º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo, "sim" ou "não", salvo quaodo' se tratar de votações através de cedulas em que sasa manifestação não será extensiva.

 \times

Art. 175 - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental, ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer varificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferí-lo.

§ 29 - Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 32 - O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir s vota-' ção simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 176 A votação será nominal nos seguintes casos:

- eleição da Mesa ou destituição de membro da Mesa;

II - eleição ou destituição de membro da Mesa;

III - julgamento das contas do Executivo;

IV - cassação de mandato de Prefeito ou Vereador;

V - apreciação de veto;

VI - requerimento de urgancia especial;

VII - criação ou extinção de cargos da Câmara;

Parágrafo Único - Na hipótese dos frens I,II, III, e IV o processo de votacão será indicado no Art. 14 e seu parágrafo único.

Art. 177 - Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo Unico - Nãa será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de maus súbitos, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 178 - Antes iniciar-se a votsção, será assegurado a cada uma das banca das partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co partidários s orientação quanto ao mérito da matéris.

Farágrafo Unico - Não haverá encaminhamanto de votação quando se tratar da proposta orçamentária de julgamento da contas do Executivo, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 179 - Qualquer Vereador poders requerer ao Plenário que aprecia isoladamente determinadas partes do texto de proposição voltando-as em destaque, pars rejeitálas ou aprová-las preliminarmente.

Paragrafo Unico - Não haverá destaque quando se tratar de proposta orçamentária de veto, de julgamento da conta do Executivo e em quaisquer caso em que aquela providência se revele impraticavel.

Art. 180 - Terão preferências para votação as emendas supressivas e as emendas substitutivosoriundos das Comissões.

Farágrafo Unico - Apresentadas duas (02) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para votação de emenda, que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Flenário, independante-* mente de discussão.

Art. 181 - Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, de verá o Plenário deliberar, primeiro, sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 182 - O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consigue em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 183 - Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da vota-*, ção, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 184 - Proclamado o resultado de votação, poderá o Vereador impuguá-la 'perante o Flenário, quando dela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo Único ~ Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetirse-á a votação sem condierar-se o voto que o motivou o incidente.

Art. 185 - Concluida a votação do projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernácula.

Parágrafo Único - Caberá à Mesa a Redação Final dos Porjetos de Decretos Le gislativo e de Resolução.

Art. 186 - A Redação Final será discutida e votada depois de sua publica- '
ção, salvo se a dispensar o Plenário a requerimento de Vereador.

§ 1º - Admitir-se-á emenda à Redação Final, somente quando seja para despo-¹ já-la de obscuridade, contradição ou impropriedade linguística.

§ 29 - Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para novs Redação Final.

§ 32 - Se a nova Redação Final for rejeitada, será o projeto maia uma vez ¹ encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ele não vota rem dois terços (2/3) dos componentes da edilidade.

Art. 187 - Aprovada pela Câmara um projeto de lei, será enviado ao Prafaito, para a sanção e promulgação ou veto, uma vaz expedidos os respectivos autógrafos.

Paragrafo Unico - Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro proprio e arquivados na secretaria de Camara.

> TITULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Capítulo I DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Art. 188 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento nos dez (10) dias seguintes, para parecer.

Parágrafo Único - No decendio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma do art. 106.

Art. 189 - A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-a em vinte' (20) dias, findo os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluida como ítem único 'da Ordem do Dia da primeira aessão desimpedida.

Art. 190 - Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, o no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos e dos autores da emendas no uso da palavra.

Art. 191 - Se forem aprovadas as emendas, dentro de três (03) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto, para o que o disporá do prazo de cinco (05) dias.

Paragrafo Unico - Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado e esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para' segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 192 - Aplicam-se as normas desta seção à proposta de Orçamento Plurianual de Investimentos.

Seção II Das Codificações

Art. 193 - Código é a reunião de disposição legais sobre a mesma mate-' ria, de modo orgânico e siatemático, vissado estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratads.

Art. 194 - Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenã-' rio, serso distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhado à Comissão de Justiça, observando-se para tanto o prazo de dez (10) dias.

§ 19 - Nos quinze (15) diaa subsequentes, poderão oa Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 29 - A critério da Comissão de Justica, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técuica ou parecer de especialista na matéria, desde que ha

ja recursos para atender à despesa específica e nesta hipótese ficará suspensa a trami-' tação de matéria.

§ 39 - A Comissão terá vinte (20) dias exarsr psrecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

 \S 40 - Exarado o parecer, ou na falta deste, observado o diaposto nos arts. 60 e 61, no que couber, o processo se incluirs na pauta da Ordem do Dia maia Próxima possível.

 $$\operatorname{Art.}$$ 195 - Na primeira discussão observar-se-ã o disposto no § 29 do art.157.

\$ 12 - Aprovada em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais de dez (10) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

\$ 29 - Ao atingir-se este estágio o projeto terá tramitação normal dos demais projetos.

Capitulo II

DOS PROCEDIMENTO DE CONTROLE

Seção I

Do Julgamento das Contas

Art. 196 - Recebido o parecer previo do Tribunal de Contas, independente da leitura em Plenário, o Preaidente fará distribuir cúpia do mesmo, bem como do Ba-¹ lanço anual, a todos os Vereadores, enviando o Processo à Comissão de Finançaa e Orçamento que terá vinte (20) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado¹ do projeto do decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º - Até dez (10) dias depois de recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamentos receberá pedidoa escritos dos Vereadores solicitando informações sobre ítens determinados da prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligência e vistoria externa, bem como, mediante entendimento prêvio com o Prefeito, examinar quaisquer documento existente na Prefeitura.

Art. 197 - O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças aobre a prestação de contas será submetida a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo Unico - Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 198 - Se a deliberação da Camara for contrário ao parecer prévio * do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislacivo conterá os motivoa da discordân-

Parágrafo Unico - A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 199 - Nas sessões em que devam discutir as contas do Executivo, o Expediente se reduzirá a trinta (30) minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente a matéria.

Sessão II

DO PROCESSO CASSATORIO

Art. 200 - A Camara processara o Prefeito ou Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na Legislação Federal, observadas as normas adjetivas, inclusive quorum dessa nesma legislação estabelecidas, e as normas complementares constantes da Lei Orgânica do Município.

Paragrafo Unico - Em qualquer caso, assegurar-se-a ao acusado plena de fesa.

Art. 201 - O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias' para esse efeito convocadas.

Art. 202 - Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acu sado, expedir-se-a decreto legislativo, de cassação do mandato, do qual se dará noticias a Justica Eleitorsi.

Sessão III

DA CONVOCAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO

Art. 203 - A Câmara poderá convocar o Prefeito, para prestar informa-' cõea, perante o Plenário, sobre assuntos relacionados com a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para aasegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Parágrafo Unico - A convocação poderá ser feita, também, a auxiliares' diretor do Prefeito ou incluir eate e aqueles.

Art. 204 - A convocação deverá ser requerida, por escrito por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Pienário.

Parágrafo Unico - O requerimento deverá indicar explicitamente, o moti vo da convocação e as questões que serão propoatas ao convocado.

Art. 205 - Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Cāmara, que solicitará ao Prefeito indi-' cando dia e hora para o comparecimento, e dar-lhe-á ciência do motivo da convocação.

Parágrafo Unico - Caso não haja resposta, o Presidente da Câmara, mediante entendimento com Plenário determinará o dia e ahora para a audiência do con

vocado, o que fará em seasãa extraordinária da qual aerão notificados, com a antecedência mínima de dez (10) dias, o Prefeito ou o seu auxiliar direto, e os Vereado-¹ rea.

Art. 206 - Aberta a aessão, o Presidente da Cămara expară ao Prefeito, que se assentará à aua direita, os motivos da canvocação e, em seguida, concederá a palavra aos aradores inscritos com a antecedência mínima de quarenta e oito (48) horse perante o Secretário, para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a aolicitou.

\$ 19 - O Prefeito podera incumbir assessores, que o acompanhe na ocasião, de responder as indagações.

\$ 29 - 0 Prefeito, ou o assessor n\u00e3o poder\u00e1 ser aparteado na sua expos\u00e1 c\u00e3a.

Art. 207 - Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quanda' escosdo o tempo regimental, a Presidente encerrsrá a sessão, agradecenda ao Prefeito, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 208 - A Câmara poderá optar pelo pedida de informações ao Prefeito ou por escrito, caso em que o oficio do seu Presidente será redigido contendo os que sitoa necessário à elucidação dos fatos.

§ 19 - O Prefeito e os Secretários e ocupantes de cargos da mesma natureza, deverão responder informações, observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não comparecimento' no prazo de trinta (30) dias da data de solicitação ou convocação.

§ 29 - O não atendimento no prazo indicado no parágrafo anterior, facul ta o Presidente da Câmara solicitar na confarmidade da Legislação vigente, a inter-' venção do Poder Judiciária através do Ministério Público, pars fazer cumprir a legis lação.

Sessão IV DO PROCESSD DESTITUTIVO

Art. 209 - Sempre que qualquer Vereador propuser destituição de membro da Mesa, o Plenário conhecendo da representação, deliberará preliminarmente, em face da prova dacumental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamen to da matéria.

\$ 19 - Caso o Plenário se manifeste pelo processamanto, da representação, autuada a mesma pelo Secretário, a Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciada, determinará a notificação do acusado para oferecer-lhe defesa no prazo'

de quinze (15) dias e arrolar testemunhas até o máximo de três (03) sendo-lhes envisdas cópias da peça acusatória e dos documentos que tenham instruído.

- § 29 Se houver defesa, anexa à mesma, com os documentos que a acompa-' nharem aos autos, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-ia, no prazo de cinco (05) dias.
- § 32 Se não houver defesa, ou se havendo, o representante confirmar a acusação, será aorteado relator para o procesao e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acuaação, até o máximo de três (03) para cada lado.
 - § 40 Não poderá funcionar como relator membro da Mesa.
- § 59 Na sessão, o relator, que se servirá de funcionário da Câmara para coadijuvá-lo, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará assentada.
- § 6º Finda s inquirição, o Presidente da Camara concederá trinta (30)' minutos, pars se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.
- § 79 Se o Plenário decidir por dois terços (2/3) de votos dos Vereadores pela distituição, será elaborado projeto de Resolução pelo Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

TITULO VIII

- DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

Cspitulo I

Das Questões de Ordem e dos Precedentes

Art. 210 - As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Camara em assunto controveraos desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimen- 'rais.

Art. 211 - Os casos não previsto neste Regimento serão resolvidos sobera namente pelo Plenário, cujas decissões se considerão às mesmas incorporadas.

Art. 212 - Questão de ordem é toda a dúvida levantada em Plenário quando a interpretação e aplicação do Regimento.

Paragrafo Único - Para as questões de Ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar , sob pena de as repelir sumariamente o Presidente.

Art. 213 - Cabe ao Presidente resolver as questões de Ordem não sendo lí-

cito a qualquer Vereadot opor-se-a decisão sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 19 - O recurso será encaminhado á Comissão de Legislação, Juatiça e Redação Final, para parscer.

§ 22 - O Plenário, em face do patecer, decidirá o caso, concreto, considerando-se a deliberação como prejúlgado.

Art. 214 - Os precedentes a que se referem os arts. 209, 211 e 213,\$ 22 , serão registrados em livro próprio para aplicação ao casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

Capítulo II DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

art. 215 - A Secretaria da Camara ferá reproduzir periodicamente esse Regimento enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa, a cada um dos Vereadores e as Instituições in teressadas em assuntos municipais.

Art. 216 - Ao fim de cada ano legislativo, a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Justiça, elaboratá e publicará separada a este Regimento, com tendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenátio, com eliminação dos dispositivos revogados, e os precedentes regimentais firmados.

Art. 217 - Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado' ou substituído pelo voto da meioria absoluta dos membros da edilidade mediante proposta:

T - de um terço (1/3) no mínimo, dos Vereadores;

II - da Mesa;

III- de ume das Comissões da Câmara.

TITULO IX

DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 218 - Os serviços administrativos da Câmara incumbem s sua Secreta-' ria e reger-se-so por ato regulamentar próprio, baixado pelo Presidente.

Art. 219 - As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente, aerão objeto de Ordem de Serviços e as instruções aos funcionários sobre o desempenho' de suas atribuições conatarão de portarias.

Art. 220 - A accretaria fornecera aos interessados, no prazo de quinze '
(15) dias, as certidões que tenham requerido ao Fresidente, para defesa de direitos e

esclarecimentos de situações, bem como preparará os expedientes de atendimentos às requasições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de cinco (05) dias.

Art. 221 - A secretaria manterá os livros, fichas e carimbos necessá-'

- \$ 19 São obrigatórios os livros seguintes:
 - a) livro de Atss das Sessões;
 - b) livro de Atas das Reuniões das Comissões Permanentes;
 - c) livro de Registro de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções;
 - d) livro de Atas da Meas e Aros da Presidêncis;
 - e) livro de Termos de Posse de fuocionarios;
 - f) livro de Termos de Contratos;
 - g) livro de precedentes regimentais.
- $$2^{Q}-0$$ livros serão abertos rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa.
- Art. 222 Os papeis da Câmera serão confeccionados no tamenho oficial e timbrados com símbolos identificativos, conforme ato da Presidência.

and a single for the relief of the rifted **x** carryest expanse of

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

5 P. S.

Art. 223 ~ A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 224 - Nos dias de sessão deverão ser hasteada, no edifício e n recinto do Plenário, as Bandeiras do País, do Estado e do Município, observads legislação Federal.

Art. 225 - Não haverá expediente no legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no Município.

Arr. 226 - Os prezo previsto neste Regimento são contínuos e irreleváveis contando-se o dia do seu começo e o do seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 227 - A data de vigência desae Regimento, ficarão prejudicadoa 'quaisquer projeto de teaclução em matéria regimental e revogado todoa oa preceden-'tes firmados sobre o império do Regimento anterior, que nesta data se extingue.

Art. 228 - Fica mantido na seasão legislativa em curso, o número de membro da Mesa e das Comissões Permanentea.

Art. 229 - O Cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de leis para opinar sobre eles, desde que se inscreva tem liata especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 19 - O Cidadão ao se inscrever, fará referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar tenas ou assuntos estrenhos aos mencionsdos na sua inscrição.

\$ 29 ~ 0 número de Cidadões inscritos para falar sobre a mesma matéria' legislativa, em cada sessão, ficará s critério do Presidente.

Art. 230 - Este Regimento entrarã em vigor da dats de sua publicação re vogadas às disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara, em 18 de Outubro de 1990.

ANTONIO OLIVEIRA
PRESIDENTE

Flor Framunco de Minigues ELOI FRANCISCO DE MENEZES SECRETÁRIO

Beândas fois de Olivera Meto

Harring hire Santos

Vicelas Batista Santos

ACCIDANO ANDELINO SANTOS

OLIVEIRO
POLIVEIRO
P

AUCO ROBERTO TAVARES